

O CASO DOS EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS EM SANTO ANTÔNIO DE JESUS E A EFETIVIDADE DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

THE CASE OF WORKERS IN THE FIREWORKS FACTORY IN SANTO ANTÔNIO DE JESUS AND THE EFFICACIOUSNESS OF DECISIONS OF THE INTERAMERICAN HUMAN RIGHTS COURT IN BRAZIL

EL CASO DE LOS EMPLEADOS DE LA FÁBRICA DE FUEGOS EN SAN ANTONIO DE JESÚS Y LA EFECTIVIDAD DE LAS DECISIONES DE LA CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS EN BRASIL

* Docente da Graduação e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Marília/SP - UNIMAR. Doutor em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica, de São Paulo/SP. Advogado, consultor jurídico e parecerista. Marília (SP), Brasil.

** Docente da Rede Gonzaga de Ensino Superior, campus Dracena/SP. Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Marília/SP (UNIMAR), Marília (SP), Brasil.

Rafael José Nadim de Lazari*

Cleide Alves de Arruda**

SUMÁRIO: *Introdução; 1.1 O sistema interamericano de direitos humanos e a participação do Brasil; 2 A relativização da soberania nacional frente à força legal das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos; 3 O caso dos trabalhadores da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus (BA); 4 Considerações finais; Referências.*

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo abordar a efetividade das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil, tomando como paradigma o caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e as expectativas de cumprimento da decisão proferida por aquela Corte. Para o desenvolvimento da pesquisa, inicialmente, apresenta-se, em um prisma histórico, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o papel dos órgãos que o compõem e a inserção do Brasil na Organização dos Estados Americanos. Em segundo momento, discorre-se acerca da relativização da soberania nacional frente à força legal das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Apresenta-se, em sequência, o caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus, abordando seu contexto fático a partir da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como outros desdobramentos. Conclui-se que há um processo de lentidão no cumprimento das decisões da Corte, principalmente tendo em vista a postura do país em condenações anteriores; porém, a partir da pesquisa, identifica-se iniciativas recentes que, se implementadas adequadamente, podem trazer uma nova configuração para a efetividade dessas decisões. O trabalho utiliza-se do método descritivo, valendo-se de pesquisa bibliográfica e análise de decisões.

PALAVRAS-CHAVE: Caso dos empregados da fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus; Corte interamericana; Direitos humanos.

Autor correspondente:

Rafael José Nadim de Lazari

E-mail: prof.rafaeldezari@hotmail.com

ABSTRACT: Current paper deals with the effectiveness of the decisions of the Interamerican Human Rights Court in Brazil through the paradigm of the case of the employees of the fireworks factory in Santo Antônio de Jesus and expectations towards the compliance of the Court's decision. The Interamerican System of Human Rights was described from the historical point of view, coupled to the role of the organs involved and the insertion of Brazil in the Organization of American States. Further, the relativization of national sovereignty is discussed within the legal force of decisions by the Interamerican Human Rights Court. The case of employees of the fireworks factory in Santo Antônio de Jesus is forwarded as from the sentence given by the Court and other developments. Results show that attendance to the Court's decisions is slow, mainly when one analyzes previous condemnations. On the other hand, recent initiatives have shown that, if properly implemented, it may bring new stances with regard to the effectiveness of the decisions. The descriptive method, bibliographic review and analysis of decisions were employed.

KEY WORDS: Human Rights; Interamerican Court; The case of employees of the Firework Factory in Santo Antônio de Jesus.

RESUMEN: En el presente artículo se tiene por objetivo abordar la efectividad de las decisiones de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en Brasil, tomando como paradigma el caso de los Empleados de la Fábrica de Fuegos de San Antonio de Jesús y las expectativas de cumplimiento de la decisión proferida por aquella Corte. Para el desarrollo de la investigación, inicialmente, se presenta, en un prisma histórico, el Sistema Interamericano de Derechos Humanos, el papel de los órganos que lo componen y la inserción de Brasil en la Organización de los Estados Americanos. En segundo momento, se discurre acerca de la relativización de la soberanía nacional frente a la fuerza legal de las decisiones de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. Se presenta, en secuencia, el caso de los Empleados de la Fábrica de Fuegos de San Antonio de Jesús, abordando su contexto fáctico a partir de la sentencia proferida por la Corte Interamericana de Derechos Humanos, así como otros desdoblamientos. Se concluye que hay un proceso de lentitud en el cumplimiento de las decisiones de la Corte, principalmente teniendo en vista la postura del país en condenaciones anteriores; sin embargo, a partir de la investigación, se identifica iniciativas recientes que, si implementadas adecuadamente, pueden traer una nueva configuración para la efectividad de esas decisiones. En el estudio se utiliza del método descriptivo, anclado en la investigación bibliográfica y análisis de decisiones.

PALABRAS CLAVE: Corte Interamericana; Caso de los Empleados de la Fábrica de Fuegos de San Antonio de Jesús; Derechos humanos.

INTRODUÇÃO

Este estudo aborda a efetividade das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil, especialmente em razão de o país ter sido novamente condenado em virtude de violação a preceitos da Convenção Americana (CADH), da qual é Estado signatário. Tal condenação refere-se ao caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus, no qual a sentença de condenação do Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos se deu em 15 de julho de 2020.

Para melhor orientar a pesquisa, foi apresentado o Sistema Interamericano de Direitos Humanos - SIDH, seu histórico, seus principais aspectos, o papel dos órgãos que o compõem, bem como a participação do Brasil nesta organização. A pesquisa buscou, também, trazer reflexões acerca da relativização da soberania pátria frente à força legal das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, tendo em vista que, de certo modo, há uma transferência de competência quando o país reconhece a atuação jurisdicional do aludido órgão da Organização dos Estados Americanos. Nesse contexto, o estudo aborda o caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus, que ensejou a aplicação da condenação ao Brasil, para fins de analisar e identificar as expectativas em relação ao cumprimento das decisões em geral que são emanadas pela Corte.

O trabalho foi dividido em três tópicos: no primeiro, tratou-se do Sistema Interamericano de Direitos Humanos - SIDH e a participação do Brasil; no segundo tópico, apresentou-se uma reflexão sobre a relativização da soberania nacional frente à força legal das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos; por fim, no terceiro tópico, abordou-se o caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus, seus principais aspectos, além das razões que levaram o Brasil a ser condenado na Corte Interamericana de Direitos Humanos (no mesmo tópico, foram apresentados casos de condenações anteriores no aludido órgão jurisdicional). O trabalho utiliza-se do método descritivo, valendo-se de pesquisa bibliográfica e análise das decisões.

Concluiu-se que, de modo geral, há um processo de lentidão no cumprimento das decisões emanadas pela Corte, principalmente tendo em vista a postura do país em condenações anteriores; porém, a partir da pesquisa identifica-se iniciativas recentes que, se implementadas adequadamente, podem trazer uma nova configuração para a efetividade dessas decisões.

1.1 O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E A PARTICIPAÇÃO DO BRASIL

A gênese da organização para proteção dos direitos humanos na América aconteceu com a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, que foi aprovada durante a Nona Conferência Internacional Americana, ocorrida em Bogotá, Colômbia, no ano de 1948¹. Na mesma ocasião foi iniciado - formalmente - o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIDH) e adotada a Carta da OEA, que elevou os direitos fundamentais da pessoa humana como um dos princípios fundadores da Organização.

Em 1959 foi criada, pela Organização dos Estados Americanos (OEA), a Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, com a responsabilidade de promover e proteger os Direitos Humanos no continente americano. Ela é composta por sete membros independentes (cuja forma de atuação é pessoal), tendo sua sede em Washington². As bases do trabalho da CIDH estão em três pilares, sendo eles: o *sistema de petição individual*, cuja função é receber e processar as petições individuais; o *monitoramento da situação dos Direitos Humanos nos Estados membros*, incluindo visitas *in loco* para observar a situação geral dos Direitos Humanos; e a *atenção a linhas*

¹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Breve história do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Washington, 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/que.asp>. Acesso em: 25 jan. 2021.

² COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Washington, 1982. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/t.Estatuto.CIDH.htm>. Acesso em: 26 jan. 2021.

temáticas prioritárias. É importante ressaltar que a CIDH é o órgão principal e autônomo da Organização dos Estados Americanos (OEA)³.

Em 1969, foi aprovada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como “Pacto de San José de Costa Rica”. A Convenção passou a vigorar em 1978, com a finalidade de definir os Direitos Humanos a serem resguardados pelos Estados membros, além da incumbência de pontuar as atribuições e procedimentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH e da Corte Interamericana de Direitos Humanos - Corte IDH (foi o “Pacto”, aliás, que criou a Corte, que foi devidamente instalada em 1979).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é regida por um Estatuto, sendo caracterizada como uma instituição judiciária autônoma e com o objetivo de aplicar e interpretar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros Tratados de Direitos Humanos, exercendo suas funções de acordo com as disposições da Convenção e do Estatuto próprios.

A Corte exerce função jurisdicional e consultiva. A função consultiva comporta a tarefa de interpretar os tratados internacionais: conforme previsto no artigo 64 do Pacto de San José de Costa Rica, os Estados-membros da OEA poderão consultar a Corte sobre a interpretação da Convenção ou de outros tratados com proteção dos Direitos Humanos:

Art. 64 - 1. Os Estados membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.
2. A Corte, a pedido de um Estado membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais⁴.

118

Já a função jurisdicional comporta o julgamento dos casos que são enviados para a Corte, relativos a conflitos de interesses entre um Estado-membro e uma parte determinada. Também, através da função jurisdicional, a Corte pode verificar se houve a violação - por um Estado-membro - a direitos previstos na Convenção Americana, bem como em outros tratados que versam sobre Direitos Humanos (bem como supervisionar se o Estado que foi condenado está cumprindo a sentença).

Os Estados que ratificam a Convenção o fazem de forma voluntária e, basicamente, comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades estabelecidos ou reconhecidos por ela. Além disso, os Estados-membros comprometem-se a garantir o livre e pleno exercício desses direitos e liberdades a toda pessoa (ser humano) que esteja sob sua jurisdição, sem qualquer discriminação. Em aspecto complementar:

Substancialmente, a convenção americana reconhece e assegura um catálogo de direitos civis e políticos similar ao previsto pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, tal como ocorre com a Convenção Europeia de Direitos Humanos. No universo de direitos, destacam-se: o direito à personalidade jurídica; o direito à vida; o direito a não ser submetido a escravidão; o direito à liberdade; o direito a um julgamento justo; o direito à compensação em caso de erro judiciário; o direito à privacidade; o direito à liberdade de consciência e religião; o direito à liberdade de pensamento e expressão; o direito à resposta; o direito à liberdade de associação; o direito ao nome; direito à nacionalidade; o direito à liberdade de movimento e residência; o direito de participar do governo; o direito à igualdade perante a lei; e o direito à proteção judicial⁵.

³ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Mandato e funções. Washington, 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/que.asp>. Acesso em: 26 jan. 2021.

⁴ BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 01 fev. 2021.

⁵ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas europeu, interamericano e africano. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 134.

Nesse contexto, é necessário que os Estados expressem formalmente o reconhecimento dos organismos pertencentes ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Ao abordar o tema da afirmação histórica dos Direitos Humanos, Fábio Konder Comparato leciona sobre o papel da configuração desses direitos no sistema normativo no seguinte sentido:

Sem dúvida, o reconhecimento oficial de direitos humanos, pela autoridade política competente, dá muito mais segurança às relações sociais. Ele exerce, também, uma função pedagógica no seio da comunidade, no sentido de fazer prevalecer os grandes valores éticos, os quais, sem esse reconhecimento oficial, tardariam a se impor na vida coletiva⁶.

No caso do Brasil, a ratificação interna da Convenção ocorreu em novembro de 1992 (Decreto nº 678) e o reconhecimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos ocorreu em novembro de 2002 (Decreto nº 4.463). Observa-se que, no ato da adesão à Convenção, o Brasil declarou que as visitas *in loco* realizadas pela Comissão Interamericana dependeriam de anuência expressa do Estado brasileiro (entendendo, pois, não ser automático o direito às visitas e investigações). Já no caso do reconhecimento da competência da Corte, esta se deu com a reserva de reciprocidade e, ainda, para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998.

2 A RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA NACIONAL FRENTE À FORÇA LEGAL DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Após a Segunda Guerra Mundial, observou-se um intenso movimento internacional em defesa dos Direitos Humanos, tendo em vista as atrocidades cometidas durante esse nefasto período da história da humanidade. É nesse momento que “se proliferam” os tratados e convenções internacionais de Direitos Humanos, com a finalidade de proteger e garantir tais direitos, dando-lhes um novo significado e importância. Esse fenômeno - em defesa dos Direitos Humanos - teve seu desenvolvimento ancorado na crença de que as violações e monstruosidades cometidas durante a Segunda Guerra poderiam ter sido, pelo menos em parte, prevenidas, caso houvesse um efetivo sistema de proteção internacional de Direitos Humanos⁷.

Quanto às garantias, vale destacar as considerações de Celso Lafer nesse sentido:

[...], cabe mencionar preliminarmente a substituição, em matéria de direitos humanos, do princípio de proteção diplomática, baseado no exercício de competência pessoal dos Estados, pelo da proteção internacional, que busca tutelar os direitos dos indivíduos quanto indivíduos e não enquanto nacionais de qualquer Estado. É por essa razão que as Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos, posteriores à II Guerra Mundial, buscam ir além dos interesses específicos dos Estados, criando garantias coletivas. Estas procuram estabelecer obrigações objetivas em matéria de direitos humanos, que são vistas e percebidas como necessárias para a preservação da ordem pública internacional [...]⁸.

Os sistemas regionais existentes também são entendidos analisando-se seus conteúdos históricos e suas particularidades regionais. No caso da América Latina, observa-se tratar-se de uma região na qual há um legado de ditaduras, com a cultura de violência, de impunidade, baixo respeito aos Direitos Humanos, além de ser “marcada por

⁶ COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 56.

⁷ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas europeu, interamericano e africano. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 41.

⁸ LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 154-155.

elevado grau de exclusão e desigualdade social, ao qual se somam democracias em fase de consolidação⁹. É diante desse quadro que se vislumbra o papel da Convenção Americana de Direitos Humanos, tida como o instrumento mais importante no Sistema Interamericano (já que reconhece e assegura um catálogo de direitos civis e políticos, os quais devem ser promovidos e garantidos pelos Estados signatários).

Como já mencionado no capítulo anterior, o ato de adesão à Corte Interamericana é de iniciativa do próprio Estado, que o faz de forma voluntária. Desse modo, é possível entender que tal ato de vontade esteja fundamentado no poder soberano do Estado, não havendo que se falar em relativização da soberania nacional frente ao poder decisório emanado da Corte (uma vez que já reconhecida pelo mesmo poder soberano). Convém dispor:

Há, porém, normas internacionais que têm por objeto a conduta do ser humano diretamente e que tornam os cidadãos de um Estado verdadeiros sujeitos de direito internacional, inclusive lhes concedendo o acesso direto aos tribunais internacionais. Isso, obviamente, repercute na hierarquia das fontes legais, pois podem essas fontes, eventualmente, contrariar ditames constitucionais de um Estado e, não obstante, sobre eles prevalecer. Essa presença ampla dos direitos fundamentais, até mesmo acima das soberanias nacionais, é um dado que implode o princípio da soberania, pois atinge o próprio direito processual que vê deslocada sua competência interna para uma situação de subordinação a decisões com base em outros centros irradiadores de normas, até sem a complacência da autoridade nacional¹⁰.

Nessa mesma linha:

A relativização da soberania estatal em matéria de direitos humanos impõe limites ao livre-arbítrio dos Estados, à medida que a esfera de proteção dos direitos e garantias individuais do ser humano possa ser protegida pela comunidade internacional, inclusive contra violações perpetradas pelos ditos Estados soberanos. Em outras palavras, os Estados não têm liberdade suficiente para dispor dos direitos fundamentais de seus cidadãos de modo que melhor lhe aprouver¹¹.

Ainda, vale trazer as considerações de Mazzuoli sobre o assunto:

O conceito de governo autônomo e independente induz à ideia de Estado soberano, que é aquele que, em última análise, não reconhece nenhum poder superior capaz de ordenar o exercício de suas competências internas, cedendo apenas a essa intangibilidade para se pôr ao lado de seus homólogos na realização do ideal comum de construção da ordem internacional, e na medida necessária para que tal ordem se desenvolva e se torne a gestora dos interesses comuns das várias nações do planeta¹².

Nesse contexto, considerando que o Brasil é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, pode-se entender que o país está cedendo a tal intangibilidade, visto que está diante da construção de uma ordem internacional que tem como ideal a proteção dos Direitos Humanos. Dessa forma, as decisões da Corte são obrigatórias para o Brasil, considerando que este se submeteu - voluntariamente - ao regramento estabelecido no seu bojo. De acordo com Ceia, as sentenças da Corte têm natureza jurídica internacional e possuem características próprias, ressaltando que, por serem oriundas de jurisdição internacional, não estão subordinadas a nenhuma soberania específica.

⁹ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas europeu, interamericano e africano. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 131.

¹⁰ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Introdução ao estudo de direito: técnica, decisão, dominação. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 136.

¹¹ PEREIRA, Taís Mariana Lima. O cumprimento das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo Brasil. Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL], v. 14, n. 2, p. 315-348, 2013. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/2777>. Acesso em: 01 jan. 2021. p. 319.

¹² MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direito internacional público. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 490.

Considerando que o Brasil reconheceu a competência contenciosa da Corte por meio do Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002, está submetido a cumprir suas determinações, sob pena de responsabilidade internacional¹³.

Outro ponto importante é que as sentenças da Corte têm tratamento diferente das sentenças estrangeiras, uma vez que estas, para surtirem seus efeitos no país, requerem a homologação do Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos termos do art. 105, I, “i”, da Constituição Federal. As sentenças oriundas da Corte Interamericana de Direitos Humanos gozam, sim, do *status* de título executivo judicial, uma vez que a norma externa já faz parte do ordenamento jurídico brasileiro, não sendo necessários quaisquer outros trâmites internos para serem exigíveis¹⁴. Assim, no melhor sentido, é importante frisar que cumprir as obrigações estabelecidas na Convenção Americana de Direitos Humanos e submeter-se à jurisdição da Corte não se trata de afrontar a soberania nacional, mas de honrar compromissos assumidos internacionalmente (inclusive, sendo fruto do próprio exercício de sua soberania).

3 O CASO DOS TRABALHADORES DA FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS (BA)

Nos tópicos anteriores foram delineados, ainda que de forma breve, os aspectos da inserção do Brasil no contexto protetivo dos Direitos Humanos em nível regional. Pelo panorama apresentado, é possível visualizar que o país assumiu uma conduta positiva em relação à defesa dos Direitos Humanos, tendo em vista os compromissos internacionais neste sentido. O caso dos Trabalhadores da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus, contudo, reflete uma conduta do Estado na contramão de compromissos assumidos internacionalmente, revelando que a implementação prática da defesa dos Direitos Humanos (internamente) ainda se constitui em um grande desafio.

Em 11 de dezembro de 1998, por volta de meio-dia, ocorreu uma grande explosão na fábrica “Vardo dos Fogos”, localizada na zona rural de Santo Antônio de Jesus, no Recôncavo Baiano. O acidente deixou um rastro de destruição e mortes. De acordo com a sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, como consequência da explosão morreram 60 pessoas e seis sobreviveram - entre as vítimas fatais, 40 eram mulheres, 19 eram meninas (crianças e adolescentes) e um menino. Dos sobreviventes, três eram mulheres, dois meninos e uma menina. No total trabalhavam no local, no momento da explosão, 23 crianças. Dentre o número de mulheres que foram vítimas fatais, quatro delas estavam grávidas (em razão disso, os registros de mortes totalizam 64 pessoas). Nessa trágica ocorrência há, ainda, o registro de mais uma criança vítima do acidente, cujo nascimento ocorreu após a explosão: a criança nasceu de forma prematura e com problemas de saúde, em razão dos graves ferimentos sofridos por sua genitora, que não resistiu e faleceu posteriormente¹⁵.

Observa-se que as dimensões do acidente foram enormes e envolveram as vítimas diretas e seus inúmeros familiares (somando-se a isso, menciona-se o conjunto posterior de impunidades e a ausência de reparações pelos danos causados, ampliando - ainda mais - os contornos da tragédia). Constam dos registros que a atividade econômica que era exercida na fábrica tinha autorização para funcionar expedida pelo município e pelo Ministério do Exército, no entanto, não havia histórico de fiscalizações na produção. Constam, ainda, informações na denúncia de que se tratava de uma “tragédia anunciada”, visto que as instalações eram precárias e o manuseio de substâncias altamente perigosas

¹³ CEIA, Eleonora Mesquita. A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o desenvolvimento da proteção dos direitos humanos no Brasil. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 16, n. 61, p. 113-152, jan./mar., 2013. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista61/revista61_113.pdf. Acesso em: 01 jan. 2021. p. 134-135.

¹⁴ CEIA, Eleonora Mesquita. A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o desenvolvimento da proteção dos direitos humanos no Brasil. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 16, n. 61, p. 113-152, jan./mar., 2013. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista61/revista61_113.pdf. Acesso em: 01 jan. 2021. p. 135.

¹⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Empleados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil, sentença de 15 de julho de 2020, Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas, Série C, nº 407. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf. Acesso em: 07 fev. 2021. p. 24.

era feito de forma rudimentar e sem qualquer treinamento adequado (além disso, as pessoas que trabalhavam no local eram bastante simples e viviam em situação de extrema pobreza)¹⁶.

O quadro posterior à tragédia foi composto pela abertura de processos na justiça brasileira, nas áreas cível, administrativa, trabalhista e penal. Em março de 2018, quando foi aprovado o Relatório de Admissibilidade do presente caso na Comissão de Direitos Humanos - CIDH, o panorama de aplicação da justiça ao caso causava perplexidade:

Em relação à explosão de 11 de dezembro de 1998, foram iniciados processos civis, trabalhistas, penais e administrativos. Até a data de aprovação do Relatório de Admissibilidade e Mérito da Comissão, só haviam sido concluídos os processos na via administrativa e alguns trabalhistas, sem que se houvesse conseguido a execução da reparação nesses últimos. Os demais processos, passados mais de 18 anos, se encontravam pendentes em diversas etapas¹⁷.

Em razão do transcurso do tempo e da ausência do Estado na reparação dos danos causados, o Brasil foi levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos, sendo acusado de violação aos preceitos da Convenção Americana (CADH), da qual é Estado membro.

Em 15 de julho de 2020 foi prolatada a sentença do caso condenando o Brasil, reconhecendo sua responsabilidade, sendo sua publicação efetivada em 26 de outubro de 2020. Esse documento elenca as responsabilidades atribuídas, bem como os artigos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos que foram violados pelo Estado brasileiro.

Em síntese, a sentença declarou, por unanimidade, que o Estado é responsável pela violação dos direitos à vida e da criança, correspondente aos artigos 4.1 e 19 da CADH, em prejuízo das sessenta pessoas falecidas (dentre as quais se encontravam 20 crianças); pela violação dos direitos à integridade pessoal e da criança, correspondente aos artigos 5.1 e 19 da CADH, em prejuízo dos seis sobreviventes (dentre os quais se encontram três crianças); pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, correspondente aos artigos 8 e 25 da CADH, em prejuízo dos seis sobreviventes e dos familiares das vítimas da explosão; pela violação do direito à integridade pessoal, correspondente ao artigo 5.1 da CADH, em prejuízo dos familiares das pessoas falecidas e dos sobreviventes; e declarou, por seis votos a favor e um contra, que o Estado é responsável pela violação dos direitos da criança, à igual proteção da lei, à proibição de discriminação e ao trabalho, correspondentes aos artigos 19, 24 e 26 da CADH, em prejuízo das sessenta pessoas falecidas e das seis sobreviventes da explosão da fábrica de fogos¹⁸.

Entende-se relevante destacar dois artigos da Convenção que foram apontados no conteúdo da sentença, quais sejam, o artigo 8º e o artigo 25. O artigo 8º trata das garantias judiciais, pelas quais toda pessoa é portadora do direito de ser ouvida, quando visa à proteção de seus direitos, junto a um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, observando sempre as devidas garantias e prazo razoável. Já o artigo 25 trata da proteção judicial, que garante a toda pessoa o direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, junto aos tribunais, de modo que seja protegida de atos que violem seus direitos fundamentais, ainda que figure como violador o próprio Estado por meio de pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais. Em síntese, observa-se - neste ponto - que o Estado foi responsabilizado por omissão no dever assumido ao permitir a violação do direito à proteção judicial, bem como com o dever de diligência e da garantia judicial ao prazo razoável. Diante de tal cenário de

¹⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Empleados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil, sentença de 15 de julho de 2020, Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas, Série C, nº 407. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf. Acesso em: 07 fev. 2021. p. 25.

¹⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Empleados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil, sentença de 15 de julho de 2020, Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas, Série C, nº 407. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf. Acesso em: 07 fev. 2021. p. 26.

¹⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Empleados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil, sentença de 15 de julho de 2020, Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas, Série C, nº 407. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf. Acesso em: 07 fev. 2021. p. 87.

responsabilizações, a sentença impôs ao país, por unanimidade - além de prescrever que a própria sentença constitui, por si mesma, uma forma de reparação -, as seguintes obrigações:

10. O Estado dará continuidade ao processo penal em trâmite para, em um prazo razoável, julgar e, caso pertinente, punir os responsáveis pela explosão da fábrica de fogos, [...] 11. O Estado dará continuidade às ações civis de indenização por danos morais e materiais e aos processos trabalhistas ainda em tramitação, para, em um prazo razoável, concluí-los e, caso pertinente, promover a completa execução das sentenças, [...] 12. O Estado oferecerá, de forma gratuita e imediata, o tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, quando for o caso, às vítimas do presente caso que o solicitarem, [...] 13. O Estado providenciará, em um prazo de seis meses, a partir da notificação da presente Sentença, as publicações citadas no parágrafo 277 da Sentença, nos termos ali dispostos. 14. O Estado produzirá e divulgará material para rádio e televisão, em relação aos fatos do presente caso, nos termos do parágrafo 278 da presente Sentença. 15. O Estado realizará um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, em relação aos fatos do presente caso, nos termos do parágrafo 281 da presente Sentença. 16. O Estado inspecionará sistemática e periodicamente os locais de produção de fogos de artifício, [...] 17. O Estado apresentará um relatório sobre o andamento da tramitação legislativa do Projeto de Lei do Senado Federal do Brasil PLS 7433/2017, [...] 18. O Estado elaborará e executará um programa de desenvolvimento socioeconômico, em consulta com as vítimas e seus familiares, com o objetivo de promover a inserção de trabalhadoras e trabalhadores dedicados à fabricação de fogos de artifício em outros mercados de trabalho e possibilitar a criação de alternativas econômicas, [...] 19. O Estado apresentará um relatório sobre a aplicação das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos, [...] 20. O Estado pagará as quantias fixadas nos parágrafos 296, 303 e 312 da presente Sentença, a título de indenizações por dano material, dano imaterial e custas e gastos, [...] 21. O Estado, no prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, apresentará ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para seu cumprimento, [...] 22. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e em cumprimento a seus deveres, conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso tão logo tenha o Estado cumprido cabalmente o disposto¹⁹.

De acordo com Mazzuoli, Faria e Oliveira²⁰, quando um Estado é condenado - numa Corte Internacional - em razão de violar Direitos Humanos (os quais assumiu proteger), espera-se que a mensagem seja, ao menos, profilática. Na sentença em comento, pode-se considerar tal alegação de forma expressa no trecho em cujo conteúdo classifica a sentença “por si mesma” como sendo uma forma de reparação.

Mas, no caso do Brasil, devido ao seu histórico de condenações anteriores, reconhecer simplesmente a condenação como meio de impedir que futuras violações sejam constatadas é um tanto utópico. Este caso da fábrica de fogos ganhou notoriedade em razão de não ser a primeira condenação na qual se constatou a omissão do Estado diante de violações de Direitos Humanos. Trata-se da nona condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos, sendo os demais casos - em que foram proferidas sentenças condenatórias de variadas naturezas contra o Estado brasileiro - os seguintes: 1) Caso Ximenes Lopes *versus* Brasil; 2) Caso Escher e outros *versus* Brasil; 3) Caso Garibaldi *versus* Brasil; 4) Caso Gomes Lund e outros *versus* Brasil; 5) Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde *versus* Brasil; 6) Caso Favela Nova Brasília *versus* Brasil; 7) Caso Povo Indígena Xucuru e seus membros *versus* Brasil; 8) Caso Herzog e outros *versus* Brasil.

¹⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Empleados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil, sentença de 15 de julho de 2020, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, Série C, nº 407. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf. Acesso em: 07 fev. 2021. p. 88-89.

²⁰ MAZZUOLI, Valério de Oliveira; FARIA, Marcelle Rodrigues da Costa; OLIVEIRA, Kledson Dionysio de. O Brasil é novamente condenado pela Corte Interamericana. Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-01/opiniao-brasil-novamente-condenado-corte-interamericana>. Acesso em: 07 fev. 2021.

Em todos esses casos, verifica-se uma forte tendência ao descumprimento das decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, constituindo-se, as autoridades brasileiras, em verdadeiros obstáculos ao cumprimento de compromissos internacionalmente assumidos.

Ademais, no incidente julgado dos empregados da fábrica de fogos não poderá ser alegado qualquer impedimento em relação à aplicação da competência da Corte, tendo em vista que o acidente aconteceu em 11 de dezembro de 1998, curiosamente, um dia após o reconhecimento pelo Brasil da competência jurisdicional da Corte. Sobre a decisão da Corte, Mazzuoli, Faria e Oliveira expressam-se no seguinte sentido:

Essa decisão da Corte IDH tem caráter vinculante para todos os órgãos do sistema de Justiça nacional, tendo em vista que o Brasil, no livre e pleno exercício de sua soberania, voluntariamente, admitiu a obrigatoriedade, por prazo indeterminado, da competência do tribunal interamericano para a aplicação e interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, nos termos do artigo 62 da própria convenção e do artigo 1º do Decreto nº 4.463, 8 de novembro de 2002. A natureza vinculante da jurisprudência da Corte IDH indica o efeito estruturante que se pretende seja alcançado pelos seus julgados em face do funcionamento dos órgãos jurídicos internos de cada qual dos Estados-partes²¹.

Desse modo, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de cumprimento da decisão. E, dando enfoque ao significado desta última condenação, é possível visualizar um aumento na responsabilidade do Brasil, considerando que tais decisões são carregadas de um tom mais amplo de julgamento, visto que “em cada sentença proferida a Corte acaba por avaliar o adequado funcionamento do sistema de Justiça do Estado condenado e sua (in)aptidão para a defesa e a proteção dos Direitos Humanos no país”²².

124

Apesar do quadro de reincidência do Brasil, espera-se que o país seja menos omisso no cumprimento desta condenação, pois ficam cada vez mais parcos os argumentos a serem alegados para o não cumprimento de decisões da Corte. É urgente a necessidade de mudança de postura do Estado brasileiro diante de casos de violação aos Direitos Humanos, ainda mais no sentido de dar o devido respeito às decisões da Corte para fins de mitigar a imagem de Estado no qual impera a impunidade.

Conforme consulta formulada - pelos autores deste artigo - junto ao órgão do Governo Federal, MMFDH - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, no dia 8 de março de 2021, com resposta em 07 de abril de 2021, obteve-se a informação no seguinte teor:

Em atenção à Solicitação de nº 00105.000638/2021-13 formulado por Vossa Senhoria, a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos - ONDH do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - MMFDH, informa que foi acionado a Assessoria Especial de Assuntos Internacionais. Nesse sentido a respectiva área reportou atuação nos seguintes termos: informo que esta Assessoria Especial de Assuntos Internacionais (AI/MMFDH), no exercício de sua competência (art. 4º, incisos IV e V do Anexo I do Decreto nº 10.174/2019) de promover o cumprimento de sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), já adotou as seguintes providências relativas ao caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus vs. Brasil: iniciou diálogos com o Ministério Público do Estado da Bahia, Ministério Público do Trabalho, Tribunal de Justiça da Bahia, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região e Conselho Nacional de Justiça, buscando obter informações sobre o andamento processual das ações cíveis de indenização por danos morais e materiais e dos processos trabalhistas; estabeleceu tratativas

²¹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; FARIA, Marcelle Rodrigues da Costa; OLIVEIRA, Kledson Dionysio de. O Brasil é novamente condenado pela Corte Interamericana. Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-01/opiniao-brasil-novamente-condenado-corte-interamericana>. Acesso em: 07 fev. 2021.

²² MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; FARIA, Marcelle Rodrigues da Costa; OLIVEIRA, Kledson Dionysio de. O Brasil é novamente condenado pela Corte Interamericana. Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-01/opiniao-brasil-novamente-condenado-corte-interamericana>. Acesso em: 07 fev. 2021.

com o Ministério da Saúde relativas ao cumprimento de pontos resolutivos referentes a serviços de saúde, constantes de sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), inclusive na prolatada no caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus vs. Brasil* (com essa medida, pretende-se estabelecer, ainda em 2021, um protocolo que, após implementado, permitirá ao Estado brasileiro apresentar à Corte IDH relatório que demonstre o cumprimento das medidas de saúde); está providenciando a publicação da sentença e de seu resumo oficial nos termos exigidos pela Corte IDH e em observância ao prazo de seis meses a partir da notificação da sentença; solicitou às entidades peticionárias os dados de identificação das vítimas, estando aguardando as referidas informações para promover as diligências tendentes ao pagamento das indenizações e ao reembolso das custas e gastos processuais. Informo, outrossim, que está prevista para ocorrer, ainda nesta semana, a segunda reunião com o Ministério da Economia e com o Ministério da Defesa, para discutir as possibilidades de formulação de uma política sistemática de inspeções periódicas nos locais de produção de fogos de artifício, em consonância com o quanto determinado no ponto resolutivo 16 da sentença internacional. Sem mais, permaneço à disposição para dirimir eventuais dúvidas remanescentes. Atenciosamente. Sistema de Ouvidorias do Poder Executivo Federal²³.

Há, ademais, uma iniciativa recente do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que traz expectativas bastante positivas diante de todo esse panorama. Trata-se da Resolução nº 364, de 12 de janeiro de 2021, que instituiu a Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos, tendo prazo de 180 dias para entrar em vigor²⁴. Dentre as atribuições da nova Unidade, conforme previsto no art. 2º da mencionada resolução, é importante destacar aquelas que se referem ao monitoramento e fiscalização das obrigações relacionadas às determinações da Corte Interamericana de Direitos Humanos oriundas de sentenças, quais sejam: fiscalizar e monitorar as medidas adotadas pelo poder público; sugerir propostas relacionadas a providências nos âmbitos administrativo, legislativo e judiciário, que se fizerem necessárias; e monitorar a tramitação dos processos e procedimentos relativos à reparação material e imaterial das vítimas de violações.

Essas providências, quando forem efetivadas, certamente vão trazer muitas melhorias no sentido de proteger e garantir os Direitos Humanos no Brasil, bem como dar efetividade nas decisões condenatórias da Corte (dando ao tema o devido respeito a que faz jus).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos possui um papel fundamental na consolidação da proteção aos Direitos Humanos no continente americano, sobretudo na América Latina, tendo em vista seus históricos de ditaduras, violações e democracias em fase de “estruturação”. Nesse contexto, verifica-se que a Convenção Americana (“Pacto de San José da Costa Rica”) é o instrumento mais importante desse Sistema, em razão de reconhecer e assegurar um rol de direitos civis e políticos, os quais devem ser promovidos e garantidos pelos Estados-membros. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, com suas funções consultiva e jurisdicional, constitui-se - por consequência - em uma instituição judiciária autônoma que protagoniza o importante papel de aplicar e interpretar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros Tratados de Direitos Humanos.

O Brasil, como país membro da CADH (e, obviamente, como país integrante da OEA), está expressamente submetido às decisões da Corte, uma vez que - voluntariamente - assumiu o compromisso diante de seus homólogos internacionalmente. Nesse contexto, seguir as decisões da Corte não fere a soberania nacional, pelo contrário, honra

²³ MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. Pedido de Informações acerca do cumprimento de determinação da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Número do protocolo 00105.000638/2021-13. Data da formulação do pedido: 08/03/2021. Data da resposta: 07/04/2021.

²⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 364 de 12/01/2021. Brasília, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3659>. Acesso em: 01 fev. 2021.

os compromissos assumidos no exercício de sua soberania. Apesar disso, na prática, observa-se um histórico não favorável ao pronto cumprimento das decisões.

A partir do caso apresentado, o que se observa é que diante da herança histórica de amplas violações aos Direitos Humanos, ainda existe um longo caminho a percorrer para alcançar a aplicação plena da Convenção. É notório que no Brasil os resquícios do coronelismo ainda existem e surtem seus efeitos, principalmente no tocante à responsabilização dos violadores (que, em geral, ou possuem questões impeditivas ligadas a figuras de autoridades do Estado ou são envolvidos que possuem influência econômica significativa na localidade do fato).

A expectativa de cumprimento da decisão no caso dos Empregados da Fábrica de Fogos, apesar do histórico de casos anteriores, considerando a resposta do Ministério da Cidadania, é que - dessa vez - sejam atendidas com mais efetividade as condenações ligadas às indenizações, bem como quanto à responsabilização dos envolvidos (também, dos programas de desenvolvimento socioeconômico consequentes que dependem de vontade política, a fim de evitar que novos casos similares ocorram). Para tanto, será necessário um empenho efetivo das instituições de fiscalização, tanto da CIDH, quanto das comissões de Direitos Humanos internas e do Ministério Público, para que seja a demanda cumprida em sua integralidade.

Nesse sentido, considerando a iniciativa do Poder Judiciário com a Resolução nº 364, de 12/01/2021, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, observa-se a construção de um novo direcionamento no cumprimento das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, instituindo a Unidade de Monitoramento e Fiscalização que promete coordenar os esforços no âmbito interno nacional para dar concretude e respostas adequadas às demandas da Corte.

REFERÊNCIAS

126

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm. Acesso em: 01 fev. 2021.

CEIA, Eleonora Mesquita. A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o desenvolvimento da proteção dos direitos humanos no Brasil. **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 61, p. 113-152, jan./mar. 2013. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista61/revista61_113.pdf. Acesso em: 01 jan. 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe n. 25/18, Caso 12.428. Admissibilidade e Mérito. Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares**. Brasil. 2 de março de 2018. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2018/12428FondoPt.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 26 jan. 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Washington, D.C., 1982. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/t.Estatuto.CIDH.htm>. Acesso em: 26 jan. 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Washington, D.C., 1982. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.estatuto.corte.htm>. Acesso em: 26 jan. 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Mandato e Funções**. Washington, D.C., 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/que.asp>. Acesso em: 26 jan. 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 364 de 12/01/2021**. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3659>. Acesso em 01 fev. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil, sentença de 15 de julho de 2020, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, Série C, nº 407**. San José, 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf. Acesso em: 07 fev. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Casos en etapa de Supervisión de Cumplimiento de Sentencia**. San José, 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_en_supervision_por_pais.cfm. Acesso em: 12 de fev. 2021.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo de direito: técnica, decisão, dominação**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

GERVASONI, Tássia A.; GERVASONI, Tamires A. As decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro. *In*: 5º CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE, 5., 2019. **Anais [...]** Santa Maria: Universidade de Santa Maria, 2019, p. 1-17. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/4.13.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2021.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humano: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MAZZUOLI, V. O.; FARIA, M. R. C. e; OLIVEIRA, K. D. O Brasil é novamente condenado pela Corte Interamericana. **Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-01/opiniao-brasil-novamente-condenado-corte-interamericana>. Acesso em: 07 fev. 2021.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **Pedido de Informações acerca do cumprimento de determinação da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Número do protocolo 00105.000638/2021-13. Data da formulação do pedido: 08/03/2021. Data da resposta: 07/04/2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Breve história do Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Washington, 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/que.asp>. Acesso em: 25 jan. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre**. Bogotá, Colômbia, 1948. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/mandato/Basicos/declaracion.asp>. Acesso em: 25 jan. 2021.

PEREIRA, Tais Mariana Lima. O cumprimento das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo Brasil. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, v. 14, n. 2, p. 315-348. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/2777>. Acesso em: 01 jan. 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas europeu, interamericano e africano. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

Recebido em: 18 de maio de 2021

Aceito em: 22 de fevereiro de 2022